Resposta impugnação Telefônica:

Com relação aos esclarecimentos: A seguir apresentamos nossas considerações relativas aos seis pontos apresentados pela impugnante

**01 – ESCLARECIMENTO QUANTO AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA SOLUÇÃO DE SEGURANÇA NGFW**

**Em resposta ao primeiro ponto (item 4.4.19 do TR):**

Consideramos que o entendimento da impugnante está equivocado. A impugnante não apresentou fatos concretos para embasar seu entendimento. Não podemos adotar um entendimento particular e sem respaldo técnico como válido para a impugnação. Ademais qualquer informação que transite pela solução deve, a princípio, passar pelas camadas de segurança presentes, inclusive a análise contra vírus. Não seria diferente com o protocolo SMB. Assim sendo a solução ofertada deve atender as características exigidas pelo edital.

**Em resposta ao segundo e terceiro pontos (itens 4.5.9 e 4.5.11 do TR):**

Consideramos que o entendimento da impugnante está equivocado. A impugnante não apresentou fatos concretos para embasar seu entendimento. Não podemos adotar um entendimento particular e sem respaldo técnico como válido para a impugnação. Ademais e seguindo raciocínio abordado no primeiro ponto, qualquer informação que transite pela solução deve, a princípio, passar pelas camadas de segurança presentes, inclusive a “Análise de malwares modernos”. Como informações suportadas pelos protocolos POP3 e SMTP com toda certeza irão transitar pela solução os mesmos devem ser cobertos pela análise anteriormente mencionada.

Quanto à emissão de relatórios para a CMBH é de suma importância não somente identificar e efetuar o bloqueio dos malwares, vezes por outra é também necessário a identificação de possíveis destinos e até mesmo origem dos artefatos. Neste momento o relatório é ferramenta útil e adequada, não só para avaliar sob demanda os incidentes como também gerar base histórica de estatísticas para ações preventivas no âmbito da CMBH.

Assim sendo a solução ofertada deve atender as características exigidas pelo edital.

**Em resposta ao quarto e quinto pontos (itens 4.10.5 e 4.10.7 do TR):**

Consideramos que o entendimento da impugnante está equivocado. A impugnante não apresentou fatos concretos para embasar seu entendimento. Não podemos adotar um entendimento particular e sem respaldo técnico como válido para a impugnação. Tanto as características mencionadas no item 4.10.5 quanto às mencionadas no 4.10.7 são necessárias à solução para manter compatibilidade com as tecnologias já implementadas na CMBH quanto nas evoluções futuras que a solução deverá suportar.

Assim sendo a solução ofertada deve atender as características exigidas pelo edital.

**Em resposta ao sexto ponto (itens 4.13 e 5.4 do TR)**

Consideramos que, de acordo com o edital, o entendimento da impugnante está correto. Conforme especificado no item 5.4 do TR a console de gerenciamento pode estar localizada no mesmo equipamento oferecido na solução. Vale lembrar que as demais características da solução devem ser atenditas.

**02 - ESCLARECIMENTOS QUANTO AS ATIVIDADES E REQUISITOS DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

Em seu item 6.2.2.2 o edital é CLARO na definição do prazo, que no caso é de 60(sessenta) dias corridos após a assinatura do contrato. Portanto não cabe qualquer dúvida relacionada a este prazo.

Com relação ao item 6.2.1.16.18 o prazo mencionado trata de uma situação específica: “Em caso de falhas irrecuperáveis de hardware ou impossibilidade de solução pela assistência técnica...”, isto durante a duração total do contrato. Já o item 10 trata dos prazos para execução do projeto de implantação conforme pode ser verificado ao longo deste item. Portanto os prazos devem ser respeitados de acordo com a etapa em que o contrato se encontra.

Com relação ao item 6.2.5.7 trata de prazos máximos para a instalação dos produtos e o aceite final da solução. O cronograma geral aborda os prazos estimados para execução do projeto inicial, logo conforme item 6.2.5.7 o prazo máximo para termino dos serviços de instalação configuração e treinamento é de 60 dias.

**03 - EXIGÊNCIA DE TREINAMENTO ESPECÍFICO OBRIGATÓRIO**

A exigência apresentada no item 6.2.2.5.1 do Anexo I que aborda o TREINAMENTO de até 04(quatro) pessoas é parte integrante do termo de referência. O pedido de mudança para TREINAMENTO/CONSULTORIA é descabido pois treinamento é serviço distinto de consultoria. Desta forma continua a redação do item conforme está no edital e também da planilha formadora de preços.

**04 – ESCLARECIMENTO QUANTO A CERTIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS**

As formas de comprovação do vinculo do profissional com a contratada são claras e já estão previstas no edital. Portanto não cabe alteração para atender uma particularidade da impugnante em específico, sob pena de estar beneficiando um concorrente, fato este que fere explicitamente o determinado pela lei 8.666/1993, que vale ressaltar, é rigorosamente seguida e respeitada durante os processos licitatórios da CMBH. Assim sendo, caso a impugnante participe e venha ser declarada vencedora do certame e posteriormente venha a ser contratada a esta deve seguir rigorosamente o explicitado pelo edital.

**05 – DA AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO DOS PREÇOS EM PLANILHA ABERTA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS.**

Causa estranheza a alegação da impugnante, bastaria uma consulta ao site da CMBH ou ao portal de compras onde o pregão será realizado que a impugnante teria acesso às informações solicitadas. As mesmas estão disponíveis desde a publicidade do processo. Conforme mencionado anteriormente a CMBH cumpre a lei 8.666/1993 rigorosamente. Apesar da planilha já estar disponível desde o início do processo nos canais públicos mencionados novamente anexaremos tal informação a este documento.

**06 – ESCLARECIMENTO QUANTO AO PRAZO PARA ASSINATURA DO CONTRATO**

Mais uma vez nos causa estranheza a afirmação da impugnante. Mais uma vez uma leitura atenta e minuciosa do edital esclareceria a suposta dúvida e se mostraria totalmente contraditório ao afirmado na presente impugnação.

Vejamos:

Em seu ANEXO I - Termo de referência, logo na primeira linha do item 1 OBJETO temos a frase parcialmente reproduzida abaixo :

**“REGISTRO DE PREÇOS** para contratação de empresa para o fornecimento de solução de proteção de redes com característica de Next Generation Firewall para segurança de informação perimetral...”

Para esclarecer a impugnante sobre o assunto quando se trata de registro de preços o resultado do certame é uma ATA de REGISTRO de PREÇOS com validade de acordo com o especificado no edital. Esta ata é uma INTENSÃO de compra por parte do órgão gestor da ata dos produtos dela constantes e pelo preço registrado. O órgão tem a prerrogativa de realizar a celebração do contrato **dentro do prazo de validade da ata,** portanto mais uma vez ,não procede a afirmação de omissão feita pela impugnante.

CONCLUSÃO:

**Diante do exposto não cabe outra ação senão a negação, em sua totalidade, do provimento da impugnação apresentada pela Tefefônica Data.**

Atenciosamente,

Paulo César Soares Furiati

Coordenador de Informática